

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380/004.766/91-64

SESSAO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.913

RECURSO 73.461 - IRF - ANO: DE 1987 E 1988

RECORRENTE - HOTÉIS TURISTICOS S/A

RECORRIDA - DRF FM FORTALEZA - CE

AND

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA
- A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

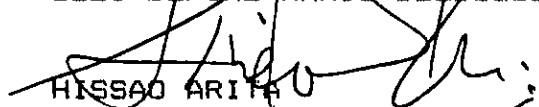
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOTÉIS TURISTICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial, para retirar a incidência da TRD no período de 01.02.91 a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celi Depine Mariz Delduque e José Geraldo Rosa (Suplente convocado) que negavam provimento.

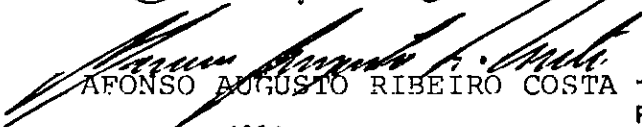
Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

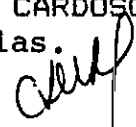
- RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHMEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



PROCESSO Nº 10.380-004.766/91-64

RECURSO Nº 73.461

ACÓRDÃO Nº 105-7.913

RECORRENTE: HOTÉIS TURÍSTICOS S.A.

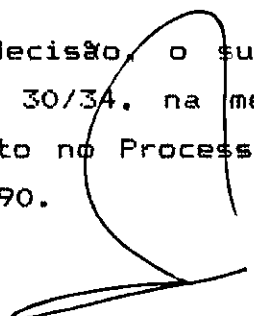
R E L A T Ó R I O

HOTÉIS TURÍSTICOS S.A.. empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 07.129.414/0001-64, com sede no município de Fortaleza (CE), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 24/26, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e despesa/custo inexistente, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do que dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou improcedente a impugnação a esta exigência, na parte relativa à matéria em questão.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 30/34, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 103.390.

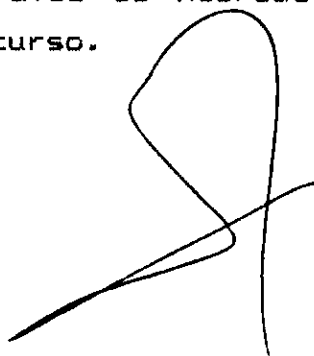


PROCESSO Nº 10.380-004.766/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-7.913

Esse Processo foi julgado na sessão de 17/11/93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-7.910, dar provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long, sweeping stroke.

PROCESSO Nº 10.380-004.766/91-64

ACÓRDÃO Nº 105-7.913

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA. Relator

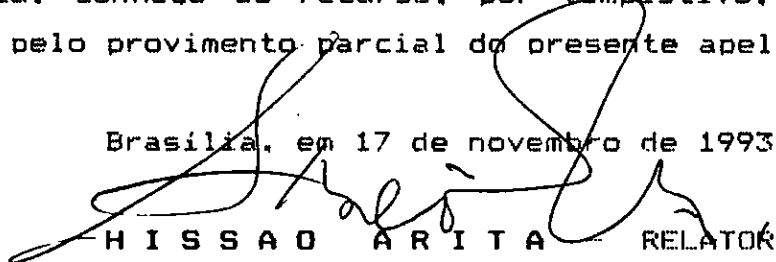
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, teve seu provimento parcialmente provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto pelo provimento parcial do presente apelo.

Brasília, em 17 de novembro de 1993


HISSAO ARITA RELATOR